



PREFEITURA DE
QUIXADÁ



À Secretaria de Educação

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.006/2025-PE

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

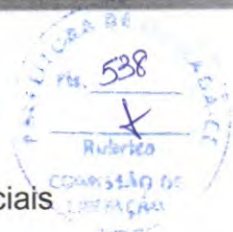
RECORRENTE: RECREATIVA LTDA

A Pregoeira informa à Secretaria de Educação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa RECREATIVA LTDA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange à sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 08.006/2025-PE.

DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa RECREATIVA LTDA, em face da decisão que a desclassificou do Pregão Eletrônico nº 08.006/2025-PE, sob o fundamento de descumprimento do item 4.13 do edital, que exigia a apresentação da garantia de manutenção da proposta juntamente com a proposta de preços inicial, mediante anexação no campo próprio do sistema eletrônico.

Em suas razões, a Recorrente sustenta que a desclassificação de sua proposta de preços teria decorrido de um alegado excesso de formalismo por parte da Administração, afirmando que o não atendimento do item 4.13 do edital, seria mera falha sanável, já que, segundo alega, o atraso na juntada teria sido de apenas quatro minutos. Argumenta ainda que a apresentação posterior da garantia comprovaria o atendimento material da exigência, defendendo que a pregoeira deveria ter realizado diligência para confirmar a existência do documento.



Além disso, a Recorrente invoca entendimentos jurisprudenciais sobre saneamento de falhas formais e sobre a busca pela proposta mais vantajosa ao interesse público, sustentando que sua proposta seria economicamente superior à da licitante declarada vencedora. Assevera que a não aceitação de sua garantia apresentada tardiamente geraria suposto prejuízo ao erário, violando os princípios da razoabilidade e da finalidade.

Todavia, observa-se, já na própria peça recursal, duas incongruências relevantes: o recurso contém contradição expressa quanto ao objeto da licitação, referindo-se equivocadamente ao “fornecimento de kits educacionais para implementação da educação em robótica e inclusiva na educação infantil e fundamental”, tal descrição que não corresponde ao objeto real do Pregão Eletrônico nº 08.006/2025-PE, cujo objeto é o “*Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de material pedagógico e equipamentos destinados ao projeto de pensamento computacional e robótica para alunos do Ensino Fundamental I e II.*”, tal erro demonstra que a Recorrente sequer adequou seu recurso ao certame em questão, circunstância que compromete a consistência de suas alegações.

Ademais, apesar de constar um campo final com linha para assinatura, o documento não apresenta assinatura válida, constando apenas o nome da empresa e do suposto representante legal, sem assinatura manuscrita ou assinatura eletrônica com certificação ou identificação digital. Assim, trata-se de peça apócrifa, o que afronta requisitos mínimos de autenticidade e representa irregularidade grave, pois impede a comprovação de que o recurso foi, de fato, subscrito por quem detém legitimidade para representá-la.

Portanto, os fatos, tal como apresentados pela própria Recorrente, revelam não apenas a confissão expressa de que a garantia não foi anexada juntamente com a proposta inicial, mas também inconsistências formais e materiais na própria peça recursal, incoerência quanto ao objeto e falta de assinatura, elementos que reforçam a improcedência das alegações deduzidas.



PREFEITURA DE
QUIXADÁ

Diante disso, segue-se análise de mérito.



DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente àqueles afetos ao tema “licitações e contratos administrativos”, em conformidade com o disposto no **art. 5º, caput, da Lei Nº 14.133/21, in verbis**:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Primeiramente, cumpre destacar que a condução do presente certame observou, de forma rigorosa, os preceitos legais que regem a atuação administrativa, em especial o princípio da legalidade, segundo o qual, diferentemente do particular que pode agir livremente, o administrador público somente pode atuar com fundamento expresso em lei. Assim, todos os atos administrativos praticados pelos agentes públicos da Prefeitura Municipal de Quixadá/CE seguiram estrita observância à Lei Federal nº 14.133/2021 e às regras editalícias, preservando integralmente os princípios da competitividade, isonomia, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa e razoabilidade. O procedimento foi conduzido de modo transparente, técnico e imparcial, garantindo a igualdade de condições entre os licitantes.

Importa ressaltar que o edital convocatório estabeleceu exigência de garantia da proposta, a qual deveria ser apresentada junto da proposta inicial, sob pena de desclassificação, conforme:

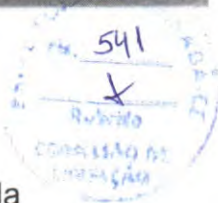
(...)

"4.13. A licitante deverá apresentar juntamente com as propostas de preços iniciais garantia de manutenção da proposta (deverá anexar a garantia no mesmo campo do sistema destinado a proposta de preços inicial), correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da Licitação, junto à Prefeitura Municipal de Quixadá/CE- (Agência 0241 -0, Conta 22140-6, Banco do Brasil) em nome da Prefeitura Municipal de Quixadá/CE." (grifo)

(...)

A exigência editalícia relativa à apresentação simultânea da garantia de manutenção da proposta é cristalina, objetiva e de observância obrigatória, constituindo condição indispensável de validade da própria oferta. A garantia de proposta integra a substância da manifestação de vontade da licitante, funcionando como instrumento de proteção à Administração contra comportamentos oportunistas, desistências injustificadas ou práticas predatórias. Por esse motivo, sua apresentação após a abertura das propostas viola diretamente os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, que impedem qualquer flexibilização subjetiva das regras previamente estabelecidas.

A própria Recorrente admite não ter anexado a garantia no prazo devido, justificando a omissão com alegado atraso de poucos minutos, argumento incapaz de afastar a obrigatoriedade de que o documento estivesse disponível no sistema antes da abertura das propostas. Em licitações eletrônicas, somente o que está efetivamente anexado no momento da apresentação das propostas possui existência jurídica, sendo irrelevante



qualquer documento apresentado posteriormente, ainda que datado do dia da sessão.

O art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021 é categórico ao determinar a desclassificação das propostas que apresentem desconformidade com quaisquer exigências do edital, desde que insanáveis, disposição que incide diretamente sobre o caso em exame. A garantia de manutenção da proposta não estava anexada no momento da abertura da sessão, circunstância incontroversa e expressamente admitida pela própria Recorrente, ainda que alegue ter emitido o documento na mesma data.

Para fins de controle, transparência e isonomia, o que possui relevância jurídica não é a data impressa no título, mas sim a efetiva anexação dentro do prazo editalício, pois documento não anexado simplesmente não integra a proposta e, portanto, não produz efeitos no julgamento. A Administração não pode, e não deve presumir boa-fé documental extemporânea, sob pena de abrir margem para manipulação posterior de datas, favorecimento indevido, insegurança jurídica e afronta à igualdade de condições entre os licitantes. A única forma de assegurar a estrita observância do princípio da isonomia e preservar a higidez do certame é exigir que todas as licitantes cumpram rigorosamente as regras editalícias, sem exceções ou flexibilizações incompatíveis com a legalidade e com a vinculação ao instrumento convocatório.

Conforme demonstrado pelo próprio registro da plataforma eletrônica, a alegação da Recorrente de que a apólice da garantia da proposta teria sido encaminhada “com atraso de apenas quatro minutos” não encontra respaldo no histórico objetivo do certame. A linha do tempo registrada automaticamente pelo sistema evidencia, de forma inequívoca, que a proposta inicial da empresa foi anexada às 08h28min, momento em que, nos termos do edital, a garantia deveria ter sido apresentada conjuntamente, como condição essencial de admissibilidade.



PREFEITURA DE
QUIXADÁ



A RECREATIVA LTDA
18.136.408/0001-50

Valor unitária: R\$ 5.358,00

Valor total: R\$ 80.370,00

Fabricante/Marca: Crealty

Modelo: Ender 3 v3 se

Valor de referência: R\$ 5.358,75

Valor total - LOTE 01 - AMPLA CONCORRÊNCIA: R\$ 2.821.588,00 - (dois milhões, oitocentos e vinte e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais)

Valor geral da proposta: R\$ 2.821.588,00 (dois milhões, oitocentos e vinte e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais)

Validade da Proposta

Proposta válida por: 65 dias

Dados de Registro da Proposta

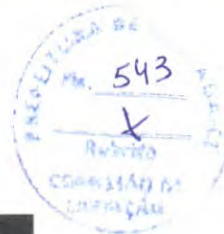
Data de finalização do registro da proposta: 3 de Novembro de 2025 às 08:28

Ressalte-se que a abertura da sessão ocorreu às 09h00min, ocasião em que todas as propostas iniciais e suas respectivas garantias foram disponibilizadas de forma simultânea no sistema, conforme determina o edital e os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Nesse contexto, torna-se evidente que a garantia exigida não constava no sistema no momento da abertura oficial das propostas, circunstância que inviabiliza a tese recursal de mero atraso de quatro minutos e confirma o descumprimento da exigência editalícia.

Ocorre que, às 10h00min, a própria Recorrente, por meio do chat oficial do sistema, solicitou dilação de duas horas para envio de uma "proposta readequada", afirmando, na mesma comunicação, que teria emitido a apólice e a anexado naquele instante. Em seguida, às 11h29min, a empresa informa que a ausência de assinatura não seria relativa à proposta, mas sim à garantia da proposta, solicitando à pregoeira que liberasse o sistema para novo envio. Logo após, às 11h36min, a Recorrente reafirma ter anexado a garantia contratual juntamente com a proposta readequada, o que confirma que a apólice foi enviada apenas no momento da reapresentação da proposta, e não quatro minutos após o envio da proposta inicial, como sustenta em sede recursal.



PREFEITURA DE
QUIXADÁ



M3A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Prefeitura Municipal de Quixadá 73.844.742/0001-99 12:43:11

Detalhe da contratação eletrônica

das as mensagens

03/11/2025 10:02	Pregoeiro(a)	proposta inicial, já com prazo, que a justificativa da submissão dele as 14h?
03/11/2025 10:00	A RECREATIVA LTDA	A PARTICIPANTE MAIS MAKER: A fim de não ser desclassificada, apresentar na readequada as declarações conforme item 4.4 do Edital.
03/11/2025 09:52	Pregoeiro(a)	Bom dia, Sr. Pregoeiro. Gostaríamos de solicitar a dilação do prazo de envio da proposta readequada, para até as 14h. A empresa emitiu a apólice de seguro garantia (item 4.15.2) no valor estimado da contratação, tendo anexado no sistema. Por gentileza, poderia disponibilizar um e-mail por que também enviemos o documento?
03/11/2025 09:50	Pregoeiro(a)	A PARTICIPANTE RECREATIVA LTDA: A fim de não ser desclassificada apresentar na readequada a garantia da proposta, conforme item 4.13 do Edital.
03/11/2025 09:50	Pregoeiro(a)	O(A) pregoeiro(a) solicita a participante A RECREATIVA LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 18.136.406/0001-50, a proposta readequada até a data 03/11/2025 às 11:55.
03/11/2025 09:50	Pregoeiro(a)	O(A) pregoeiro(a) solicita a participante MAIS MAKER - ROBOTICA EDUCACIONAL LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 28.817.372/0001-40, a proposta readequada até a data 03/11/2025 às 11:55.

M3A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Prefeitura Municipal de Quixadá 73.844.742/0001-99 12:47:12

Detalhe da contratação eletrônica

das as mensagens

03/11/2025 11:38	Pregoeiro(a)	READEQUADA, PODERIA BAIXAR EM MESMA PROPORÇÃO DOS DEMAIS ITENS
03/11/2025 11:36	A RECREATIVA LTDA	Não precisa ser separado
03/11/2025 11:32	Pregoeiro(a)	Sr. pregoeiro, em vista de poder enviar apenas um documento, encaminhei esta junto do mesmo arquivo da proposta ajustada. Caso entenda ser necessário documento separado, solicito que libere envio.
03/11/2025 11:29	A RECREATIVA LTDA	A PARTICIPANTE RECREATIVA, FAVOR ANEXAR A MESMA GARANTIA QUE DISSE TER ANEXADO ANTES NO PRAZO ESTIPULADO.
03/11/2025 11:20	MAIS MAKER - ROBOTICA EDUCACIONAL LTDA	Sr. pregoeiro, se o fato de assinatura digital é no documento de garantia, peço que libere para reenvio.
03/11/2025 10:58	A RECREATIVA LTDA	A participante MAIS MAKER - ROBOTICA EDUCACIONAL LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 28.817.372/0001-40, enviou a proposta readequada.

M3A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Prefeitura Municipal de Quixadá 73.844.742/0001-99

Detalhe da contratação eletrônica

Todas as mensagens

03/11/2025 11:51	Pregoeiro(a)	Favor baixar também no item 06.
03/11/2025 11:50	Pregoeiro(a)	Em todos os itens do lote orientado, vocês baixaram o preço SOMENTE DO ITEM 06, não baixou nada.
03/11/2025 11:49	MAIS MAKER - ROBOTICA EDUCACIONAL LTDA	Bom dia, Sr. pregoeiro não compreendi. Observe os preços e estão identicos das outras. Quer uma possível negociação?
03/11/2025 11:42	Pregoeiro(a)	RETAMOS ASSIMILANDO SUA MANIFESTAÇÃO.
03/11/2025 11:40	Pregoeiro(a)	A PARTICIPANTE MAIS MAKER PERCEBEMOS QUE NÃO DEU UNICE NO ITEM 06 DA SUA READEQUADA, PODERIA BAIXAR EM MESMA PROPORÇÃO DOS DEMAIS ITENS.
03/11/2025 11:39	Pregoeiro(a)	Não precisa ser separado.
03/11/2025 11:32	A RECREATIVA LTDA	Sr. pregoeiro, em vista de poder enviar apenas um documento, encaminhei esta junto do mesmo arquivo da proposta ajustada. Caso entenda ser necessário documento separado, solicito que libere envio.
03/11/2025 11:22	Pregoeiro(a)	A PARTICIPANTE RECREATIVA, FAVOR ANEXAR A MESMA GARANTIA QUE DISSE TER ANEXADO ANTES NO PRAZO ESTIPULADO.

Os interessados, no ato de submissão, deverão, de forma obrigatória, apresentar, em uma única



PREFEITURA DE
QUIXADÁ



Apólice
Seguro Garantia - Setor PÚBLICO
Nº Processo SUSEP 15414.661683/2024-67



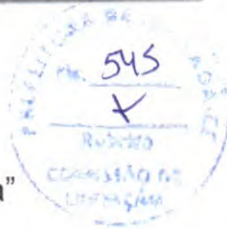
2

DADOS GERAIS					
Ramo	Apólice	Endosso	Proposta	Filial	Data Emissão
75 - SEGURO GARANTIA - SETOR PÚBLICO	1017507001433	0000000	1678	3 - SSB - MATRIZ	03/11/2025
DADOS DO SEGURADO					
Nome			CPF/CNPJ		
MUNICIPIO DE QUIXADA			23.444.748/0001-89		
Nome Fantasia					
CEP	Endereço				Número
63.900-002	RUA TABELIAO ENEAS				649
Bairro	Complemento		Cidade		UF
CENTRO	n/i		Quixadá		CE
DADOS DO TOMADOR					
Nome			CPF/CNPJ		
A RECREATIVA LTDA			18.136.408/0001-50		
CEP	Endereço				Número
37.701-710	RUA CEARA				73
Bairro	Complemento		Cidade		UF
CENTRO			Poços de Caldas		MG

Portanto, a cronologia dos atos praticados, objetiva, automática e incontestavelmente registrada no sistema, demonstra que não houve mero atraso de quatro minutos, mas sim a apresentação da garantia somente quando da submissão de uma nova proposta, em total desconformidade com as exigências editalícias, que demandavam a entrega conjunta e tempestiva da garantia com a proposta original.

Esses elementos afastam integralmente a narrativa construída pela Recorrente e ratificam a correção da decisão administrativa que a inabilitou. A Administração agiu estritamente dentro da legalidade, observando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica. Permanecendo incontroverso que a documentação obrigatória não foi apresentada nos moldes e prazos fixados no edital, deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão ora impugnada.

A Lei Federal nº 14.133/2021 admite o saneamento exclusivamente de falhas formais que não alterem a essência da proposta e que não acarretem risco à isonomia entre os licitantes. A garantia de proposta não se enquadra nessa categoria, pois condiciona a validade da oferta, afeta diretamente a competitividade e representa requisito material e insuscetível de flexibilização.



Permitir sua apresentação tardia equivaleria a admitir “proposta condicionada” ou “garantia retroativa”, pois violam a paridade de tratamento entre os concorrentes e rompem a segurança jurídica do certame.

Assim, não há qualquer margem interpretativa: a garantia de proposta deve existir, estar emitida e estar anexada antes da abertura das propostas, caso contrário, trata-se de falha insanável, impondo a desclassificação da licitante que descumpriu o edital.

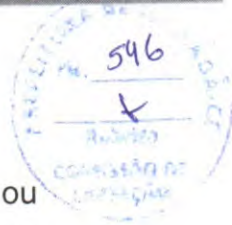
As alegações da Recorrente no sentido de que sua desclassificação afrontaria o princípio da vantajosidade carecem de qualquer fundamento jurídico. Isso porque não há que se falar em proposta vantajosa quando a proposta sequer é válida, diante do flagrante descumprimento do item 4.13 do edital, que exige a apresentação da garantia de manutenção da proposta no momento do envio da proposta inicial. Proposta que viola requisito essencial do edital não ingressa validamente no certame, razão pela qual não pode ser considerada, comparada ou utilizada como parâmetro de vantajosidade, sob pena de completa subversão do regime jurídico licitatório.

A vantajosidade somente pode ser aferida entre propostas formalmente válidas, isto é, aquelas que observam integralmente as regras editalícias. Assim, a proposta da Recorrente, por ser juridicamente inexistente para fins de julgamento, não compõe o universo de alternativas disponíveis à Administração, inexistindo qualquer possibilidade de confronto com as demais ofertas regulares. Pretender extrair vantajosidade de proposta inválida é negar a lógica mais elementar da legalidade licitatória e esvaziar a própria finalidade do edital, razão pela qual a tese recursal deve ser integralmente rejeitada.

Imperioso destacar, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que tanto impõe a Administração, quanto os licitantes que se submetam, de forma estrita e inafastável, às regras previamente estabelecidas no edital, que se qualifica como autêntica “lei interna” da licitação. Trata-se de diretriz estruturante do regime jurídico das contratações públicas, razão pela



PREFEITURA DE
QUIXADÁ



qual nenhuma das partes pode, posteriormente, pretender alterar, relativizar ou complementar exigências estipuladas de maneira clara e objetiva no ato convocatório.

Nesse passo, é o ensinamento de Lucas Rocha Furtado, que atuou como Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

¹(grifo)

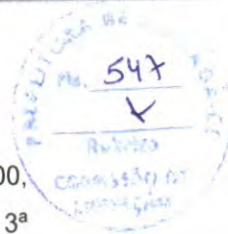
A propósito, é plenamente consolidado na jurisprudência pátria o entendimento de que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui pilar estruturante do sistema licitatório. Os tribunais assinalam que o gestor não pode afastar ou relativizar exigências editalícias essenciais para beneficiar licitante específico, tampouco admitir propostas que desrespeitem condições previamente estabelecidas. Esses julgados reforçam que o descumprimento de cláusula obrigatória do edital, constitui vício insanável, impondo, de forma automática, a desclassificação da proposta irregular.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. (grifo)

¹ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



PREFEITURA DE
QUIXADÁ



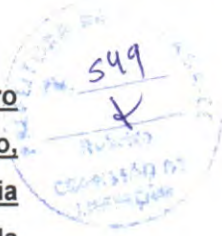
(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13 .0000, Relator.: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE MERO ERRO MATERIAL. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Prevê o respectivo edital, em especial quanto aos critérios de avaliação, julgamento e classificação das propostas, que o critério para a escolha da melhor proposta é o de menor preço global, conforme item 11.1. Dispõe, outrossim, que a comissão de licitação pode retificar ou permitir a retificação das propostas em determinadas hipóteses, tais como: i) propostas com valor unitário diferente para o mesmo serviço; ii) discrepância entre o valor por extenso e a cifra, erros de multiplicação; iii) erros aritméticos. 2. Por outro lado, o edital é expresso ao vedar a retificação de determinados vícios constantes nas propostas, especialmente naqueles onde o resultado da inobservância do edital culmine com a desclassificação do licitante, sendo uma delas a apresentação de valor global ou unitário que excedam aqueles orçados pelo DER-ES. 3. Quanto à violação ao princípio da isonomia, em razão da impossibilidade do agravante retificar sua proposta, em contraste com os demais licitantes, a quem foram oportunizadas as respectivas retificações, tal fato não ocorreu no presente certame. Isso porque, conforme se extrai dos documentos que integram o processo licitatório, a respectiva comissão permitiu a todos os licitantes, inclusive ao agravante, ou retificar a proposta ou apresentar concordância com as retificações efetuadas de ofício, com fundamento nos dispositivos acima indicados, em especial os itens 11.4 e 11.8. Como se verifica, não houve tratamento diferenciado despendido à agravante, especialmente porque, assim como aos demais licitantes, repita-se, a Comissão de Licitação retificou ou permitiu a retificação da proposta apresentada em desconformidade com o edital, mas somente naqueles pontos em que o próprio instrumento convocatório permitia a alteração das propostas. Portanto, de acordo com o conjunto probatório pré-constituído apresentado neste recurso e no mandado de segurança, a Comissão de Licitação observou o princípio da isonomia e tratou os licitantes, em especial quanto às suas propostas e à possibilidade de retificação, de maneira equânime. 4. No que diz



548
✓
RECEBIDA
SECRETARIA DE LICITAÇÃO
10/05/2024

respeito à impossibilidade de retificação de mero erro material, ressalto que não há dúvidas acerca da possibilidade de tais correções. O ponto a ser dirimido no presente recurso é estabelecer se a hipótese apresentada configura mero erro material passível de tal correção, sem violar, com isso, os princípios que regem os procedimentos de licitação. 5. Com isso, como se verifica, a agravante foi desclassificada em razão de ter apresentado preço unitário para o item nº 40706 em valor que excedeu aquele previsto no edital, inerente ao orçamento feito pelo DER, em ofensa ao item 11.16.1. Embora a agravante sustente tratar-se de mero erro material, haja vista o suposto erro de digitação ao preencher a planilha, no lugar de R\$ 535,00 deveria constar R\$ 353,00, não existe nenhuma prova nos autos capaz de corroborar tal tese, apenas as alegações recursais. Apesar de também alegar que tal erro não seria passível de prova, entendo que a hipótese somente poderia ser tratada como simples erro material se, ao se retificar o vício, o valor global da proposta se mantivesse inalterado, situação que, sem sobra de dúvidas, demonstraria o equívoco. Ou seja, tal situação demonstraria que desde o princípio o valor que a licitante considerou para aquele item foi, de fato, outro que não aquele lançado na planilha, situação que não se viu presente nos autos. 6. Além disso, e aqui no meu entender é o **ponto crucial para se afastar a possibilidade de retificação do valor unitário do item em questão, é que permitir tal alteração configuraria grave violação ao princípio da isonomia e, especialmente, ao da livre concorrência entre os licitantes,** uma vez que seria permitido ao agravante, ao tomar conhecimento dos valores atribuídos para o item pelos concorrentes, alterar o preço unitário por ele apresentado e assim, obter vantagem em proposta mais vantajosa. Essa, inclusive, cabe ressaltar, essa foi exatamente a motivação adotada pela Comissão de Licitação ao, embora ter permitido a retificação de outros pontos da proposta, desclassificar a agravante em razão de vício insanável que, ao final, resultaria em alteração da proposta apresentada. 7. Ressalto, por oportuno, que apesar de permitir a retificação pretendida resultar em proposta mais vantajosa em cerca de vinte mil reais, em um universo global de cerca cinquenta e sete milhões, é preciso pontuar que a proposta mais vantajosa não pode ser obtida com o sacrifício dos demais princípios que conferem segurança jurídica não apenas à Administração Pública, mas também aos licitantes, como o da isonomia (livre concorrência) e o da vinculação ao edital. **Assim,**

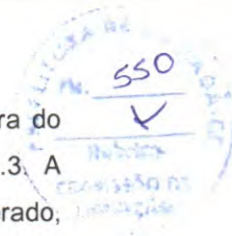
✓



entendo que a hipótese dos autos não configurou mero erro material, haja vista a ausência completa de provas neste sentido, além de, na hipótese de ser permitida a sua retificação, ofenderia o princípio da igualdade entre os licitantes e o princípio da obrigatória vinculação ao instrumento de convocação. 8. Por derradeiro, com a devida vênia, necessário fazer a distinção da hipótese do presente caso, daquele precedente citado no voto da eminente relatora, haja vista versarem sobre situações diversas. Naquele recurso, a situação tratada demonstrava flagrante cenário de ilegalidade na condução da licitação, especialmente quanto à ausência de notificação dos licitantes na forma prevista no edital, inobservância da possibilidade de, diante de empate ficto, apresentação de nova proposta pela microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, além de comportamento contraditório da Administração. Embora naquele precedente haja expressa menção à possibilidade de retificação das propostas quando contiverem erro material, tese que também adoto neste julgamento, a busca pela proposta mais vantajosa, mesmo diante da inafastabilidade do interesse público, não pode sacrificar outros tantos importantes princípios que regem a licitação como, repita-se, o da igualdade e da vinculação ao edital, lá também defendido. Além disso, o dever da Comissão de Licitação em promover as diligências necessárias a fim de esclarecer ou complementar a instrução do respectivo processo e, com isso obter a proposta mais vantajosa e afastar eventuais ilegalidades, não pode em hipótese alguma ser implementada à revelia das regras do edital.

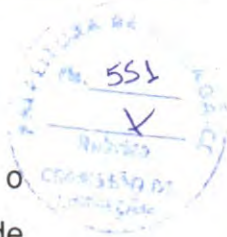
9. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50061504420228080000, Relator.: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, 1ª Câmara Cível). (grifo)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. AFRONTADOS. HOMOLOGAÇÃO DE VENCEDORA. IRREGULAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A controvérsia envolve a análise da legalidade de procedimento licitatório que considerou vencedora empresa que não apresentou a documentação no momento adequado. 1.1. O edital de licitação exige a apresentação simultânea de documentos e propostas em envelopes separados. 1.2. A empresa vencedora



apresentou a documentação de habilitação somente na abertura do segundo envelope, após a abertura e análise do primeiro. 1.3. A decisão de primeiro grau aplicou o princípio do formalismo moderado, considerando que a ausência da carta proposta no primeiro envelope não causou prejuízo. 2. A apelante alega que a não observância do edital compromete a transparência e competitividade da licitação, violando o princípio da boa-fé e a confiança dos licitantes. 2.1. A ausência da habilitação no momento correto caracteriza descumprimento de exigência editalícia. 2.2. **O edital é a lei interna da licitação e deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.** 2.3. A apresentação posterior de documentos pode favorecer um licitante em detrimento dos demais. 3. A Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, adotando formas simples e suficientes para garantir a segurança e o respeito aos direitos dos administrados, com prevalência do conteúdo sobre o formalismo excessivo. 3.1. Entretanto, o formalismo moderado não se aplica a falhas essenciais, como a não apresentação da carta proposta no momento correto. 3.2. A ausência de prejuízo não justifica o descumprimento de regras objetivas do edital. 4. A Comissão de Licitação deveria ter desclassificado a empresa que não cumpriu as exigências de habilitação. 4.1. A inabilitação de um licitante por descumprimento do edital impõe a análise das ofertas subsequentes. 4.2. O descumprimento do edital configura tratamento diferenciado e concessão de benefício indevido. 5. A jurisprudência do STJ e do TJDF reforça a necessidade de fiel observância do edital, que é a lei interna da licitação. 5.1. **Não se permite a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta.** 5.2. **A dispensa de requisitos previstos no edital viola os princípios da licitação.** 6. Recurso conhecido e provido. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). (TJ-DF 07091149020238070018 1975124, Relator.: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 26/02/2025, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2025) (grifo)

Nesse contexto, todos os participantes ingressam no certame plenamente cientes das condições editalícias, especialmente daquelas de natureza essencial, motivo pelo qual não cabe ao pregoeiro, e de fato não lhe é



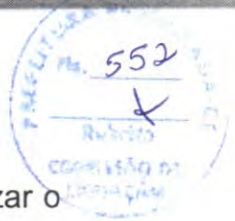
juridicamente permitido, flexibilizar, reinterpretar ou suprir requisitos que o próprio edital definiu como obrigatórios. Quando a inobservância decorre de negligência exclusiva do licitante, como no caso da Recorrente, a consequência jurídica é única e automática: a desclassificação, em respeito à legalidade, à isonomia e à própria vinculação ao instrumento convocatório. Assim, não há qualquer margem para discricionariedade mitigadora, sob pena de violação direta ao caráter cogente do edital e comprometimento da integridade e segurança do procedimento licitatório.

A peça recursal apresentada pela Recorrente padece de vício formal de extrema gravidade, qual seja, a ausência completa de assinatura, seja manuscrita, digital ou mediante certificação eletrônica, circunstância que inviabiliza a aferição da autenticidade, da autoria e da própria manifestação de vontade do suposto signatário. Trata-se de irregularidade que compromete integralmente a integridade do documento, pois recursos administrativos devem ser formalmente subscritos por representante legal ou procurador habilitado, garantindo-se a responsabilização pelo conteúdo apresentado. Documento apócrifo não possui validade jurídica e, por essa razão, não produz efeitos no âmbito administrativo, por faltar-lhe elemento essencial de formação. Some-se a isso o fato de o recurso mencionar objeto divergente daquele previsto no edital, o que evidencia a ausência de aderência dialética mínima entre a peça recursal e o certame efetivamente impugnado, reforçando seu caráter genérico e desconectado do procedimento em análise. Assim, a ausência de assinatura, vício estrutural, insanável e de natureza impeditiva, descredencia de forma absoluta a argumentação deduzida e, isoladamente, já compromete a admissibilidade do recurso.

Ressalte-se, ademais, que a Administração Pública possui o dever jurídico de assegurar que a proposta contratada seja vantajosa, regular e exequível, zelando pela estrita legalidade, pela segurança jurídica do procedimento e pela higidez da futura execução contratual, em consonância com a jurisprudência reiterada dos órgãos de controle externo. Não pode, portanto, admitir peças recursais destituídas de formalidade mínima ou



PREFEITURA DE
QUIXADÁ



flexibilizar exigências fundamentais, sob pena de violar a isonomia, fragilizar o certame e comprometer a credibilidade da contratação pública.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento na análise técnica e jurídica dos autos, NÃO CONHEÇO do recurso, em razão dos vícios insanáveis constatados, especialmente a peça apócrifa e a ausência de dialeticidade mínima. Caso superada a preliminar, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de desclassificação da Recorrente, com regular prosseguimento do certame.

Quixadá - CE, 24 de novembro de 2025.


Verúzia Jardim de Queiroz
Secretária e Ordenadora de Despesas
Secretaria de Educação